

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 010/2022/FME.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2022

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Contratação de empresa, especializada em elaboração de conteúdos, planos educacionais e de gestão.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. PARECER PRÉVIO. 1. Observadas, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, L. 8.666/93, e do art. 3º da L. 10.520/02, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pela Pregoeira responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da Pregoeira a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com as ressalvas.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO PRESENCIAL), encaminhado pela Pregoeira, após prévia autorização das autoridades competentes, pleiteando a análise das minutas do edital e do contrato, como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço) para Contratação de empresa, especializada em elaboração de conteúdos, planos educacionais e de gestão, com base em evidências, contendo mecanismos de monitoramento, tais como, elaboração e implementação de dashboards, relatórios de business intelligence, sistemas de gestão, entre outros. Uso de ciência de dados e algoritmos computacionais para a gestão educacional. Organização pedagógica que contempla a sistematização operacional por meio de sistema de gestão com formação continuada para técnicos e professores.

Os autos vieram instruídos da Pregoeira e equipe designada, com os seguintes documentos: Oficialização da demanda; solicitação; previsão orçamentária da contabilidade, atestando que existem dotações orçamentárias para a cobertura e contabilização da despesa; orçamento prévio; Autorização do Prefeito Municipal, para a



BEZERRA LOPES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

abertura do procedimento licitatório; Termo de autuação do processo pela Pregoeira; processo nº 010/2022/EME - modalidade: Pregão Presencial; Minutas do edital (e anexos) e do contrato, devidamente rubricadas pela autoridade que as expediu; despacho da Pregoeira, encaminhando os autos para parecer prévio da assessoria jurídica.

É o breve relatório. Passo a opinar:



II - FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas sim o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de Princípio da Legalidade (CF/88, Art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz está disposta no § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 (fase interna ou preparatória do Pregão) c/c o art. 40 da Lei nº 8.906/93, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Pregoeiro responsável. A justificativa da autoridade competente da necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre das solicitações e do próprio objeto licitado.

A minuta do edital contém: a) preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome da repartição interessada; d) modalidade; e) tipo de licitação - menor preço; f) menção de que a licitação será regida pela Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local, dia e hora da abertura dos envelopes; i) objeto da licitação; j) prazo e condições para assinatura



do contrato e retirada de documentos; k) prazo para prestação dos serviços; l) sanções para o caso de inadimplemento; m) condições para participação na licitação; n) critério para julgamento das propostas; o) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; p) critério de aceitabilidade dos preços; q) condições de pagamento; r) instruções e normas para recurso; s) condições de recebimento do objeto da licitação. O edital traz, ainda, na forma do art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/93, Anexo I: Termo de Referência; Anexo II: Modelo Termo de Credenciamento; Anexo III: Modelo de Proposta de Preços; Anexo IV: Modelo de declaração (cumprimento ao artigo 7º, inciso XXXIII da CF); Anexo V: Modelo de declaração de que cumpre plenamente as exigências de Habilitação; Anexo VI: Modelo de Inexistência de servidor público municipal nos quadros da empresa; Anexo VII: Modelo de declaração de que cumpre fielmente com inteiro teor do edital; Anexo VIII: Modelo de declaração para Microempresa e Empresa de Pequena Porte; Anexo IX: Modelo de declaração de Idoneidade; Anexo X: Modelo de declaração de inadimplência; Anexo XI: Minuta de contrato; Protocolo de retirada, dentre outros.

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha da modalidade “pregão presencial” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim: a) legislação aplicável à execução do contrato; b) descrição do objeto; c) da documentação; d) da licitação; e) direitos e responsabilidades; f) crédito pelo qual correrá a despesa; g) prazo de prestação dos serviços; h) fiscalização da execução dos serviços; i) forma de prestação dos serviços; j) local da prestação dos serviços; k) casos de irregularidade; l) casos de rescisão; m) penalidades cabíveis e valor da multa; n) valor do contrato e condições de pagamento; o) relação empregatícias e encargos; p) reajustes; q) publicidade; r) foro de eleição do contrato.

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 10.520/2002.

Cumprido ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, é da Pregoeira e equipe designada, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da



BEZERRA LOPES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória a vencedora.

P.M. ALIANÇA - TO
FLS. N.º 96 mu

III - CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, sob melhor julgamento.

Aliança - TO, 27 de julho de 2022.

ROBERTO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193-B